TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 17675/13

Objeto: Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas por Servidores
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Celso de Morais Andrade Neto

DECISÃO SINGULAR DS1–TC– 0072/2014

Trata-se do exame da legalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo do Município de Itapororoca/PB.

Os peritos do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG, com base na relação encartada aos autos, fls. 03/15, elaboraram relatórios, fls. 17/21, sugerindo a adoção das medidas cabíveis por parte do Prefeito Municipal de Itapororoca/PB, Sr. Celso de Morais Andrade Neto, notadamente em relação aos servidores que, em tese, acumulam, indevidamente, cargos, empregos e funções públicas, sugere também o órgão técnico que, em seguida, seja remetido o resultado das providências ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Citado para apresentar defesa, o gestor solicitou dilação de prazo e, após análise de defesa, a Auditoria sugeriu a ampliação do prazo para 120 (cento e vinte) dias encaminhando ao final a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente, no formato da planilha modelo já encaminhada e novamente anexada ao Relatório da Auditoria.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> I – (...)
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
> a) a de 2 (dois) cargos de professor;
> b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
> c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

PROCESSO TC N.º 17675/13

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

> A *proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções,* tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é necessário enfatizar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor, *verbo ad verbum*:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045) (grifo inexistente no original)

In casu, os analistas da unidade de instrução, com arrimo na listagem de servidores anexada ao feito, fls. 03/15, informaram a necessidade do Prefeito do Município de Itapororoca/PB, Sr. Celso de Morais Andrade Neto, adotar as medidas administrativas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade, especialmente em relação à suposta acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas pelas pessoas nominadas na aludida planilha.

Deste modo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do relator das contas originárias da Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB, deve fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo implemente as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 17675/13

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
> I – (...)
> VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, assino o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Prefeito Municipal de Itapororoca/PB, Sr. Celso de Morais Andrade Neto, encaminhe ao final a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente, no formato da planilha modelo já encaminhada e novamente anexada a este processo, no sentido de comprovar a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 28 de maio de 2014

Em 28 de Maio de 2014

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR